



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|-----------|--------|
| | | 073/20 |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

INDICA ao Poder Executivo, extenso a Casa Civil e a Fundação Cultural de Rondônia (FUNCER), estado de Rondônia, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de **Projeto de Lei**, dispondo sobre a realização de estudos e o posterior encaminhamento a esta Casa de Leis, instituindo o **"Programa Estadual de Fomento ao Teatro no estado de Rondônia"**.

O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, **INDICA ao Poder Executivo, extenso a Casa Civil, Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL) e a Fundação Cultural de Rondônia (FUNCER),** estado de Rondônia, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de **Projeto de Lei**, dispondo sobre a realização de estudos e o posterior encaminhamento a esta Casa de Leis, instituindo o **"Programa Estadual de Fomento ao Teatro no estado de Rondônia"**. Em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, por se tratar de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no artigo 65 da Constituição Estadual, encaminho a presente indicação legislativa, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Plenário das Deliberações, 08 de janeiro de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|--|-----------|----|
| | | | |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o estado de Rondônia carece de um programa de fomento à produção artístico e cultural, em especial, ao teatro. Por sua vez, o município de Porto Velho conta com quatro Teatros: Palácio das Artes (1.100 lugares); Guaporé (236 lugares); Banzeiros (230 lugares); Teatro do Sesc (220 lugares); Teatro Municipal Dominginhos em Ji-Paraná (190 lugares) e outros. Portanto, ter um teatro para produção de artes cênicas e de portas abertas para população, é bem mais do que um palco para a realização de eventos, é um incentivo à cultura no âmbito estadual.

Contudo falta um olhar mais detido por parte da administração pública a cultura no estado de Rondônia, em especial, os artistas. O fomento ao teatro se torna um incentivo as atividades artísticas culturais e todos os Teatros supracitados, estão aptos, a receber eventos de artes cênicas e demais apresentações de cunho artístico-cultural de produção local, estadual, regional, nacional e internacional.

Dessa forma, *indicamos* ao **Poder Executivo**, extenso a **Casa Civil** e a **Fundação Cultural de Rondônia (FUNCER)**, estado de Rondônia, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de **Projeto de Lei**, dispondo sobre a realização de estudos e o posterior encaminhamento a esta Casa de Leis, instituindo o "**Programa Estadual de Fomento ao Teatro no estado de Rondônia**".

Insta ainda, dizer que, a presente propositura legislativa é a proposta de adoção de uma política pública de Estado que tem papel fundamental para que incentive a formação de grupos teatrais e os já existentes, possam sobreviver. Neste caso, sendo o ponto de partida para surgir outras iniciativas tão importantes quanto, tais quais o fomento a arte, dança, música, literatura e prêmios no âmbito cultural.

Face ao exposto, é que realmente pedimos aos nobres pares a aprovação da presente indicação parlamentar.

Plenário das Deliberações, 08 de janeiro de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|--|-----------|----|
| | | | |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

MINUTA DO PROJETO DE LEI N°. _____ /2020

INSTITUI O "PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO AO TEATRO PARA O ESTADO DE RONDÔNIA" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO AO TEATRO PARA O ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Estadual de Fomento ao Teatro para o estado de Rondônia", vinculado à **Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER**, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo Único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O **Programa Estadual de Fomento ao Teatro para o estado de Rondônia** terá anualmente item próprio no orçamento da **Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER** com valor nunca inferior a 30 (trinta) mil Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 1º - Desse valor, a **Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER** poderá utilizar até 02 (duas) mil Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o **Programa Estadual de Fomento ao Teatro para o estado de Rondônia** poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Estaduais existentes ou a serem criados.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|-----------|----|
| | | |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no estado de Rondônia, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro a maio de cada exercício.

§ 2º - A **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, publicará no Diário Oficial do Estado e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e maio.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no estado de Rondônia, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais;

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|---|-----------|----|
| AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE | | |
| c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone; | | |
| d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone; | | |
| e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber. | | |
| II - Objetivos a serem alcançados. | | |
| III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados. | | |
| IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos. | | |
| V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total 04 (quatro) mil Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens: | | |
| <ul style="list-style-type: none">a) recursos humanos e materiais;b) material de consumo;c) equipamentos;d) locação;e) manutenção e administração de espaço;f) obras;g) reformas;h) produção de espetáculos;i) material gráfico e publicações;j) divulgação;k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação; | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | INDICAÇÃO | Nº |
|---|-----------|----|
| AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE | | |
| I) despesas diversas. VI - Currículo completo do proponente. VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes. VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição. IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo: a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT; b) proposta de encenação; c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição; d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos. X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto. § 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro. § 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber: I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento. II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto. § 3º - Uma das vias da documentação entregue à Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|--|-----------|----|
| | | | |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

I - Cópia do CNPJ, certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do **Programa Estadual de Fomento ao Teatro para o estado de Rondônia**, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do **Programa Estadual de Fomento ao Teatro para o estado de Rondônia** expressos nesta lei.

Art. 8º - A **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER** até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o **Programa Estadual de Fomento ao Teatro para o estado de Rondônia** e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados através de Portaria pelo Presidente da **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e maio de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|--|-----------|----|
| | | | |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino comprovado por Curriculum Vitae e documentos comprobatórios, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Presidente da **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER** completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no estado de Rondônia há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, até o dia 15 de janeiro ou 15 de maio de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes da **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Presidente da **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Presidente da **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº |
|--|--|-----------|----|
| AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE | | | |
| quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de maio de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos. | | | |
| <p>§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER.</p> | | | |
| <p>§ 7º - A Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER, deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.</p> | | | |
| <p>§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pela Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER, em publicação no Diário Oficial até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.</p> | | | |
| <p>Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.</p> | | | |
| <p>§ 1º - O Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER, definirá o local, data e horário da mesma.</p> | | | |
| <p>§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER, uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.</p> | | | |
| <p>Art. 13 - A Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER, providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.</p> | | | |
| <p>Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:</p> | | | |
| <p>I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.</p> | | | |
| <p>II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.</p> | | | |
| <p>III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.</p> | | | |
| <p>IV - O interesse cultural.</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|--|-----------|----|
| | | | |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|--|-----------|----|
| | | | |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Presidente da **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo Único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|--|-----------|----|
| | | | |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER** a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | INDICAÇÃO | Nº |
|-----------|--|-----------|----|
| | | | |

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A **Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER**, averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14. Ver tópico

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: **Programa Estadual de Fomento ao Teatro para o estado de Rondônia.**

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. O Poder Executivo Estadual expedirá os atos normativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.